



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	203\$
•	80\$
•	70\$
•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:786 — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 693-C, 859-B e 859-C fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:787 — Dispensa de reconhecimento no Ministério os contratos de trabalho e cartas de chamada autenticados com o selo branco dos consulados ou legações de Portugal.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:788 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de fornecimento e montagem do equipamento electromecânico da central hidroeléctrica de Campilhas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:786

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 859-B da pauta de importação passa a designar-se por 859-D.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos 693-C, 859-B e 859-C, com a redacção seguinte:

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e officios, agricultura e jardinagem:

Artigo 693-C — betumadeiras e espátulas:

Pauta máxima, quilograma 1\$40.
Pauta mínima, quilograma \$70.

Correntes e cadeias, de ferro ou aço:

Artigo 859-B — articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse*:

Pauta máxima, quilograma \$02.
Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 859-C — de elos desmontáveis, dos tipos *Vaucanson* e semelhantes:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Art. 3.º Aos artigos 95 e 859-A da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 95 — óleo de linhaça (a):

Pauta máxima, quilograma \$07.
Pauta mínima, quilograma \$03(5).

Correntes e cadeias, de ferro ou aço:

Artigo 859-A — de elos não desmontáveis, até 6 milímetros de diâmetro do varão do elo:

Pauta máxima, quilograma \$14.
Pauta mínima, quilograma \$07.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Correntes de ferro ou aço — artigo 859.
Óleos:

De linhaça, cru ou fervido — artigo 95.

Art. 5.º São inscritas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Correntes:

De ferro ou aço:

Articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse* — artigo 859-B.
De elos desmontáveis dos tipos *Vaucanson* e semelhantes — artigo 859-C.
De elos não desmontáveis, até 6 milímetros de diâmetro do varão do elo — artigo 859-A.
Não especificadas — artigo 859-D.

Óleos:

De linhaça:

Cozido, oxidado, sulfurado, soprado ou estandolizado — artigo 390-A.
Cru — artigo 95.
Fervido — artigo 390-A.

Art. 6.º As mercadorias classificadas pelos artigos 693-C, 859-B e 859-C ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 7.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:787

A fim de acelerar o andamento dos processos de emigração e simplificar os serviços da Junta da Emigração e da Secção de Reconhecimentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde no ano findo foram legalizadas cerca de 30:000 cartas de chamada (sem contar os documentos que normalmente são legalizados naquele Ministério), verificou-se a conveniência de serem dispensados de reconhecimento no Ministério dos Negócios Estrangeiros os contratos de trabalho e cartas de chamada autenticados com o selo branco dos consulados ou legações de Portugal com competência para esse efeito.

Dado que nem todos os contratos de trabalho e cartas de chamada estão sujeitos ao mesmo selo de legalização, convém adoptar para a selagem dos documentos referidos uma taxa fixa, calculada de forma a não prejudicar a Fazenda Nacional. Evitar-se-ão desta forma quaisquer irregularidades, fazendo-se uma grande economia de actividade administrativa, com vantagem para o serviço e para os interessados.

Por isso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados de reconhecimento no Ministério dos Negócios Estrangeiros os contratos de trabalho e cartas de chamada autenticados com o selo branco dos consulados ou legações de Portugal.

§ único. Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros compete determinar quais as legações ou consulados que poderão usar os respectivos selos brancos para os efeitos deste artigo.

Art. 2.º Nos contratos de trabalho e cartas de chamada dispensados de reconhecimento no Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, deve

ser aposto nas câmaras municipais, administrações de bairro ou governos civis dos distritos autónomos selo fiscal das seguintes importâncias:

a) 80\$ para cada contrato de trabalho por escritura pública;

b) 40\$ por cada carta de chamada.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 38:788

Considerando que foi adjudicada à firma Duran, Garcia & C.ª a empreitada de fornecimento e montagem do equipamento electromecânico da central hidroelétrica de Campilhas;

Considerando que para os trabalhos de montagem, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos dias, a contar da data da consignação, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com a firma Duran, Garcia & C.ª para a execução da empreitada de fornecimento e montagem do equipamento electromecânico da central hidroelétrica de Campilhas, pela importância de 3:000.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 900.000\$ no corrente ano e 2:100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.